



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/09/2014 – ITEM 87**

**TC-001979/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Sales Oliveira.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** João Jeremias Garcia Neto.

**Advogados:** Maristela Francischini e Valdemir Caldana.

**Acompanham:** TC-001979/126/12 e Expedientes: TC-000585/006/13, TC-000024/017/12, TC-000130/017/12, TC-008799/026/12 e TC-038772/026/12.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-17 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, relativas ao exercício de 2012.

A Unidade Regional de Ituverava – UR-17, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 19/50 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – não edição do Plano de Saneamento Básico; não atendimento à Lei Federal nº. 10.098/2000 referente à obrigatoria inclusão de verba para corrigir a deficiência na acessibilidade dos prédios e logradouros públicos construídos anteriormente à Lei.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO** – não criação do serviço de informação ao cidadão; não divulgação, em sua página eletrônica,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

dos repasses a entidades do 3º Setor, conforme manda a Lei Federal 12527/11.

**CONTROLE INTERNO** - sistema não criado.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 4,35%.

**RESULTADO FINANCEIRO** – negativo, decorrente do déficit orçamentário.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – evolução e iliquidez imediata.

**ENSINO** – aplicação no ensino global representou 29,18%; houve emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 65,25% gastos com o magistério.

**SAÚDE** – após a exclusão das despesas inscritas em restos a pagar não liquidadas até 31.01.2013 e inclusão daqueles de 2011, pagos após 31.01.2012, apurou-se o emprego de 28,3% das receitas de impostos.

**PRECATÓRIOS** – não possui dívidas judiciais.

**GASTO COM COMBUSTÍVEL** – comparando com os demais municípios e com o ano posterior, os dispêndios não estavam compatíveis com o porte do município, evidenciando gastos elevados, fora do padrão da razoabilidade, agravado pela falta de controle do consumo e pela ausência de procedimentos licitatórios para a correspondente aquisição.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**REPASSE AO TERCEIRO SETOR** – procedimentos irregulares ao repassar verbas à sociedade civil organizada (entidades do terceiro setor).

**LICITAÇÃO** - aquisições de produtos e serviços em desacordo com a Lei Federal 8.666/93 e a Constituição Federal; 67,82% das aquisições sem o devido procedimento licitatório prévio ou justificativa de dispensa/inexigibilidade.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - saldo de bens móveis do livro de inventário não coincide com o valor demonstrado no Balanço Patrimonial; não realizado o levantamento dos bens imóveis e não há controle patrimonial dos bens permanentes.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – atendimento.

**PESSOAL** – gastos representaram 40,72% da Receita Corrente Líquida; acúmulo de cargos públicos vedado pela Constituição Federal.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – não divulgação, na página eletrônica do Município, da PPA, LDO, LOA e parecer prévio do Tribunal de Contas, desatendendo ao artigo 48, caput, da LRF; e não apresentação da publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

evidenciando desconformidade com o artigo 39, § 6º, da CF.

### **FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA**

**AUDES**P – prestou informações sobre contratações, almoxarifado e bens patrimoniais e formalizações de licitações, dispensas e inexigibilidades de forma diversa da encontrada *in loco*.

### **LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO**

**TRIBUNAL** - atendimento parcial às Instruções, por conta da entrega intempestiva de parte da documentação exigida pelo Sistema AUDES

P e desatendimento das recomendações.

### **ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

– ausência de cobertura monetária frente às despesas empenhadas e processadas, relativamente aos dois últimos quadrimestres do mandato.

### **VEDAÇÃO DA LEI 4320/64**

– houve empenhamento, no mês de dezembro, de mais que um duodécimo da despesa prevista atualizada.

### **ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE**

**RESPONSABILIDADE FISCAL** - atendido.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – pagamento regulares.

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** – 2,59% da

receita tributária ampliada do exercício anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** – não atendimento aos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei nº. 9.504, de 1997, em face do empenhamento de gastos com publicidade no período entre 7 de julho e 3 de outubro de 2012, ano eleitoral, ultrapassando a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), desatendendo também ao art. 73, VII, da supramencionada Lei.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1979/126/12) e os expedientes TCs-585/006/13, 24/017/12, 130/017/12, 8799/026/12 e 38772/026/12.

Os TCs 130/017/12 e 24/017/12 foram encaminhados pela Prefeitura e tratam da análise das condições legais para a contratação de operação de crédito interno pelo município, que, todavia, consoante apontado pela Fiscalização não se concretizou.

O TC 585/006/13 trata do Ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, Comarca de Nuporanga, encaminhando cópia da Portaria nº07/13 de instauração de Inquérito Civil, a fim apurar possível ocorrência de contratação de médico sem procedimento licitatório, processo seletivo ou concurso público.

A Fiscalização constatou a ocorrência dessa



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

situação, sendo tratado no item B.5.3.3(aquisição de produtos e serviços sem licitação) de seu relatório.

No TC 38772/026/12, o Ministério Público do Estado enviou cópia da Portaria nº03/12 de instauração de Inquérito Civil, a fim apurar possível ocorrência de acúmulo indevido de cargo/emprego público por parte de José Camilo de Lélis. O assunto foi tratado pela UR-17 em item específico.

O TC 8799/026/12 contém o Ofício 0568/2012, que encaminha cópia da Portaria nº01/12 de instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Comarca de Nuporanga, a fim apurar possível irregularidade na contratação de fisioterapeutas sem processo seletivo ou concurso público. Os fatos narrados subsidiaram a fiscalização consoante itens B.5.3.3 (aquisição de produtos e serviços sem licitação) e D.3.1 (quadro de pessoal) de seu relatório.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Após regular notificação, houve apresentação de defesa por parte do responsável, fls. 65/128, acompanhada de documentação e também por parte do atual Prefeito (fls. 140/143).

Analisando a parte econômica, ATJ considerou que os resultados orçamentário e financeiro negativos apresentaram um pequeno desequilíbrio, que não prejudicam o examinado.

Ponderou que, em 31.12.12, havia R\$ 3.343.790,30 de restos a pagar não processados, montante superior ao déficit orçamentário (R\$ 1.263.378,61) e ao déficit financeiro do período (R\$ 734.238,45).

Todavia, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, em razão do desrespeito ao artigo 42 da LRF, da piora dos resultados contábeis com o surgimento de déficit financeiro antes inexistente e do aumento do déficit econômico, que reduziu em 19,93% a situação patrimonial do Município, além do aumento da dívida de curto prazo e da dívida consolidada.

Sob o aspecto jurídico, ATJ acrescentou que também maculava o examinado a realização de despesas com publicidade com violação à legislação eleitoral, observando a falta de comprovação das alegações apresentadas pela defesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ponderou que eram necessárias medidas corretivas por parte da Municipalidade em relação às falhas apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas, Serviço de Informação ao Cidadão, Divulgação dos Atos de Gestão; Controle Interno; Controle de Consumo de Combustível e dos Bens Patrimoniais; Contratações sem Licitação Prévia, Acúmulo de Emprego Público, bem como Fidedignidade das Informações Encaminhadas ao Sistema Audep.

Em relação aos repasses ao terceiro setor, observou terem sido superiores aos autorizado por lei, bem como registrou a ausência de definição dos critérios para a escolha dos beneficiários. Notou, consoante informação de fl. 35, que a matéria será examinada em autos próprios.

Assim opinou, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável.

Segundo o Ministério Público de Contas, o somatório de irregularidades indica a inexistência de sistema de controle interno da Prefeitura, contribuindo para o consistente risco de dano ao erário e lesão ao dever de boa gestão.

Asseverou que o controle externo desta Corte deve ser material e vertical, objetivando a proteção dos princípios da





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

legalidade, impessoabilidade, moralidade, isonomia, finalidade, eficiência e publicidade.

Assim, diante do conjunto de desacertos verificados pela fiscalização, opinou pela emissão de parecer desfavorável, propondo que se dê ciência do apontado nos itens E.1.1, E2.2. e E.3 do laudo da Fiscalização ao Ministério Público Estadual.

SDG, em relação aos créditos adicionais abertos, observou que, segundo a Fiscalização, deveriam ser desconsiderados os valores relativos àquele decorrente de termo de compromisso RC/PAC 285/2012 firmado com a FUNASA, destinado a obras de saneamento básico.

Não obstante, SDG considerou que o volume das alterações orçamentárias indicava que a LOA deveria atentar com maior rigor às disposições traçadas pelos artigos 30, da LF 4320/64 e 12, da LRF. Assim, propôs advertência à Origem.

Observou que o déficit da execução orçamentária de R\$ 1.263.378,61, que anulava a situação superavitária de 2011 (R\$ 506.800,61), contribuiu para obtenção de resultado financeiro negativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ponderou, todavia, que tal resultado representava menos de um mês de arrecadação, 0,33% ou menos de 10 dias, podendo, pois, ser objeto de relevação, mas com advertência para produção de superávit da execução orçamentária, apto a corrigir a deficiência financeira.

Em relação às despesas com publicidade, destacou que aquelas realizadas no período de julho a outubro, representavam R\$ 7.915,04 (e não R\$ 10.339,20, como informado pela Fiscalização), das quais R\$ 2.936,00 voltaram-se a campanhas direcionadas à coletividade, sendo que o restante envolvia notícias e informes administrativos, encontro da Terceira Idade, passeios ciclísticos e locação de som.

Indicou também que, das despesas institucionais contabilizadas no exercício, no total de R\$ 26.327,16, R\$ 7.305,92 destinaram-se às campanhas voltadas à população (economia de água, reciclagem de lâmpadas, doação de sangue, vacinação e informações aos mutuários do CDHU).

Propôs que as matérias registradas nos subitens B.5.3.3, C.1 e D.3.2 fossem tratadas em autos apartados.

Sugeriu recomendações à Prefeitura relativamente a: Plano Municipal de Saneamento Básico; Acessibilidade aos Prédios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

e Logradouros Públicos; Serviço de Informação ao Cidadão; Divulgação dos Repasses às Entidades do Terceiro Setor; Sistema de Controle Interno; Controle do Abastecimento de Veículos; Sistema Audesp e Divulgação de Informes em sua Página Eletrônica.

Assim postas as questões, principalmente em razão da infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

O presente processo entrou em pauta na sessão da 1ª Câmara de 02.09.2014, oportunidade em que o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho pediu vista.

Na data de ontem, 29/09/14, o ex-Prefeito João Jeremias Garcia Neto ofertou memoriais, os quais foram devidamente examinados.

c                      É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do **Município de Sales Oliveira**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** Déficit de 4,35% - R\$ -1.263.378,61

**Aplicação ensino:** 29,18% **Magistério:** 65,25% **FUNDEB:** 100%

**Despesas com pessoal e reflexos:** 40,72% **Aplicação na saúde:** 28,3% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

O Município não possui dívidas judiciais.

Em relação ao déficit orçamentário (R\$ - 1.263.378,61), apenas uma parte foi respaldada pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 506.800,61), sendo que a outra parte gerou resultado financeiro deficitário da ordem de R\$ 734.238,45.

Contudo, como observou SDG, tal montante pode ser controlado por representar 10 dias de arrecadação, não comprometendo o examinado. Cabe, porém, recomendação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em relação aos gastos com combustíveis, a Fiscalização apontou que o valor despendido não era compatível com o número de veículos e condutores da Prefeitura, bem como indicou a falta de controle do seu consumo e a ausência de comprovação de que as aquisições foram precedidas de certame seletivo.

Observo que nas contas de 2010, TC-2918/026/10, apreciadas pela Primeira Câmara, em 08.05.12, foi determinado pelo eminente Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos que: "a origem deverá, doravante, demonstrar o saldo utilizado em litros, periodicamente, por tipo de combustível, já que o consumo é controlado por veículo e por setores. O procedimento propiciará uma visão global da utilização, no decorrer do tempo, das quantidades contratadas, possibilitando ao setor de planejamento e outros envolvidos, manter o fornecimento de combustível sempre precedido de certame licitatório, o que desde já fica recomendado."

Contudo, a situação em 2012 não foi alterada, não tendo a defesa comprovado, pelo menos nesta instância de apreciação, posição diversa.

Quanto às aquisições de produtos e serviços de modo geral, a Fiscalização indicou que 67,82% foram realizadas sem o devido procedimento licitatório prévio ou justificativa de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

dispensa/inexigibilidade, ressaltando que também nas contas de 2010 foi determinado que fosse observada, com maior rigor, a Lei de Licitações e Contratos.

Em relação ao acúmulo de cargo apontado no item D.3.2, noto que a matéria está sendo objeto de análise pelo Ministério Público do Estado (expediente TC-38772/026/12), que o funcionário foi desligado em 01.01.2013 e que inexistente indicativo que não tenha realizado seu trabalho, enquanto contratado pela Municipalidade.

De outro lado, em que pesem as considerações efetuadas pelo responsável, o quadro de fl. 45 indica que a Municipalidade não possuía disponibilidade para saldar as despesas processadas inscritas em restos a pagar em 31.12.2012. Anoto que a metodologia utilizada por esta Corte, ou seja, a comparação entre a situação de 30.04 e 31.12, permite que se verifique se as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício possuem respaldo financeiro. Assim, houve infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal.

Em relação às despesas com publicidade, realizadas no período de três meses que antecederam as eleições, no valor de R\$ 7.915,04 (fl. 169) verifica-se que se destinaram à divulgação de avisos, objetivando economia de água, programas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

reciclagem, de saúde (doação de sangue, campanha de vacinação, etc), informes administrativos e aos mutuários da CDHU. Houve também divulgações em relação a eventos ocorridos no município, tais como Festa da Solidariedade, encontro da Terceira Idade, Passeio Ciclístico, que representaram R\$ 1.436,96. Há também um convite para solenidade de início das obras da estação de tratamento, no valor de R\$ 142,08, sendo este censurável. Todavia, diante de ser única e de valor módico, tenho que a eventual infringência ao artigo 73, inciso VI, letra "b", possa ser relevada.

Porém, considero que a inobservância do artigo 73, inciso VII <sup>1</sup>, da Lei Eleitoral está caracterizada, uma vez que o montante das despesas foi bem superior à média dos exercícios anteriores e aquela de 2011, observando que a Origem não conseguiu demonstrar o porquê de tamanha discrepância (média R\$ 3.218,13 e despesas do exercício R\$ 26.327,16; despesas de 2011 R\$ 384,38).

---

<sup>1</sup> VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64 persiste, considerando que as alegações apresentadas pela defesa não restaram comprovadas.

Houve cumprimento do disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, serão necessárias recomendações.

Assim, em que pesem os esforços do interessado tanto na defesa prévia quanto nos memoriais, as razões ofertadas não lograram, ao menos nesta instância de apreciação, afastar as lacunas que efetivamente comprometem as contas.

Diante do desrespeito aos artigos 42 da Lei Fiscal, e 59, § 1º, da Lei 4320/64; do apontado no relatório da Fiscalização nos itens B.5.3.1 (gasto com combustível) e B.5.3.3 (aquisição de produtos e serviços sem licitação), das despesas com publicidade em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Sales Oliveira**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a lícitude no pagamento dos agentes políticos.





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Recomende-se ao atual Prefeito para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no relatório da fiscalização, fls. 19/50, nos seguintes itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação; Controle Interno; Bens Patrimoniais; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade das Informações Prestadas ao Sistema Audep; Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e adote medidas objetivando o equilíbrio das contas públicas.

Encaminhe-se cópia do apurado ao Ministério Público Estadual em relação apontado nos itens E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas); E.2.2. (despesas com publicidade e propaganda oficial, restrita ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral) e E.3 (Vedação da Lei 4320, de 1964), para eventuais providências de sua alçada.

Arquivem-se os expedientes que acompanham os presentes autos.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**